SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011443-06.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: IVALDO CREMPE

Requerido: BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A - BRASILCAP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em junho de 2016 compareceu à agência local dos Correios e lá tomou conhecimento de panfletos sobre títulos de capitalização oferecidos e administrados pela ré, efetuando então a compra de 1.205 títulos.

Alegou ainda que em julho de 2017 retornou e somente então tomou conhecimento de que o valor do resgate não corresponderia ao total pago, informação que não lhe foi dada no ato da contratação.

Almeja à rescisão do negócio e à restituição

integral do montante aplicado.

A preliminar de decadência arguida pela ré em contestação não merece acolhimento, tendo em vista que a espécie vertente não tem por objeto qualquer vício aparente ou de fácil constatação que demandasse a incidência do art. 26 do CDC.

O autor na realidade baseia sua pretensão em falha de informação ao adquirir títulos de capitalização da ré, de sorte que a demanda não se amolda à previsão invocada pela ré.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, todavia, a postulação do autor não

vinga.

Com efeito, nos títulos trazidos à colação (fls. 03/04) há referência específica às condições gerais da contratação, inclusive para fins de resgate, com indicação do sítio eletrônico que deveria ser consultado.

Tal prática reveste-se de regularidade, como já foi proclamado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em v. acórdão que apreciou situação afim e do qual se extraiu:

"Ora, é prática usual das grandes empresas e instituições na atualidade disponibilizar na Internet o conteúdo das cláusulas gerais de seus contratos, a fim de diminuir os custos econômicos e ambientais da impressão de grande quantidade de papel. Logo, se as Condições Gerais do contrato de seguro foram inequivocamente disponibilizadas à autora, e esta se descurou de lê-las e analisá-las antes e depois da celebração da avença, não há razão plausível para deixar de aplicar a cláusula excludente de cobertura securitária em questão" (Apelação nº 1016084-20.2014.8.26.0309, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. **FRANCISCO LOUREIRO**, j. 05/06/2017).

Esse entendimento tem perfeita aplicação ao caso dos autos pela semelhança entre ambos, resguardado assim o direito de informação do autor contemplado no CDC.

Como se não bastasse, qualquer pessoa mediana sabe que um título de capitalização não guarda ligação com um investimento comum, prevalecendo nele a possibilidade de ganhos em sorteios.

O montante de resgate, bem por isso, pode ser inferior ao valor disponibilizado na compra dos títulos sem que se vislumbre aí qualquer espécie de irregularidade.

Assim já se posicionou a jurisprudência:

"Apelação - Ação declaratória de nulidade de clausula contrato c.c. restituição e danos materiais e morais - Titulo de capitalização - Resgate - Alegação de que recebeu valor diverso do esperado - Valores devolvidos em consonância com o contrato - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade - Dano moral não configurado - Sentença mantida - Recurso desprovido." (Apelação nº 1061181-20.2016.8.26.0100, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **IRINEU FAVA**, j.17.11.2016)

"CONTRATO BANCÁRIO. Título de capitalização. Ação de obrigação de fazer. Alegação de erro induzido por falta de informação sobre o funcionamento do plano. Ausência de prova hábil. Regulamento do plano, à disposição do cliente, que explica de forma e simples a natureza e os termos do negócio realizado. Pretensão de resgate integral do valor pago. Não cabimento. Devolução segundo o percentual expressamente estabelecido no título. Ação improcedente. Recurso da autora prejudicado, provido o do réu." (Apelação nº 1024321-47.2016.8.26.0576, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GILBERTO DOS SANTOS**, j. 10/08/2017).

Tenho como relevante reproduzir, por oportuno, trecho de v. acórdão do mesmo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou alegação de vício do prazo mínimo de doze meses para o resgate do valor aplicado em títulos de capitalização, transcrevendo ensinamentos do Des. **SÉRGIO SHIMURA** e orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"E em caso semelhante, o douto Desembargador Sérgio Shimura assim delineou a questão de forma clara: '(...) é preciso considerar que a capitalização é um instrumento de poupança popular de maneira programada, com prazos e taxas de juros previamente determinados, mediante depósitos mensais ou um único depósito único, que recebem rendimentos e a vantagem de oportunizar que o titular (subscritor, consumidor) concorra a sorteio (no caso vertente, segue o sorteio da Loteria Federal, fls. 25). E o título de capitalização é o documento que instrumentaliza tal contrato. Uma parte do valor pago pelo subscritor (titular do título de capitalização) é usada para o pagamento dos prêmios; a outra parte é reservada para o aporte de capital que terá de ser devolvido ao titular, após o prazo de carência. A sociedade de capitalização tem despesas com a administração, operacionalização e comercialização (fls. 24). Como se percebe, o título de capitalização, administrado pela sociedade de capitalização, não é propriamente um produto vendido por bancos (instituições financeiras), tanto que é controlado pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP, e não pelo Banco Central do Brasil. Nessa linha, a sociedade de capitalização está obrigada a constituir reserva técnica para garantir os pagamentos aos subscritores. Sujeita-se a critério e cálculo atuarial, justamente para gerar a constituição de capital a ser redistribuído entre todos os titulares do plano. Não se nega que o consumidor pode se sentir prejudicado (não ser sorteado, ter de pedir o resgate somente depois de 12 meses e, mesmo assim, sofrendo a incidência da tributação). Mas tal situação não torna a cláusula (de resgate) abusiva nem nula, considerando os termos expressos do contrato de fls. 26/27. Além disso, permitir o resgate a qualquer momento poria em risco a formação de capital, que, ao final e ao cabo, terá de ser redistribuído entre os próprios titulares dos planos de capitalização' (Apelação nº 9140656-39.2009.8.26.0000, rel.

Des. Sérgio Shimura, j. em 08/08/2012). A Quarta Turma do col. Superior Tribunal de Justiça, em demanda envolvendo, além do mesmo tema, a mesma associação autora, a ANADEC (REsp n. 1.216.673/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, j. em 02/06/2011), bem consignou que 'o formato desenhado para os títulos de capitalização, com suas cláusulas de devolução apenas parcial do capital investido e de prazo de carência para que ocorra essa devolução, além de estar revestido de legalidade, como se viu, tem raízes também em fundamentos econômicos que justificam o modelo adotado. A desistência, a qualquer tempo, dos investidores com a devolução imediata dos recursos por eles vertidos para o plano de capitalização prejudica os demais aplicadores que pretendam manter o plano estabelecido, uma vez que a saída de recursos extemporaneamente reduz a capacidade da sociedade que administra o plano de obter maiores rendimentos nas aplicações de longo prazo e, por consequência, de proporcionar maiores ganhos a seus clientes'". (Apelação nº 9185537-04.2009.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SERGIO GOMES**, j. 12/12/2107 - grifei).

A despeito desse decisório abordar ponto que aqui não se discute, seus fundamentos explicitam a natureza dos títulos de capitalização e a possibilidade do resgate implementar-se na esteira do preconizado pela ré até pela necessidade de sua subsistência.

Assim, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre a mesma, vale dizer, a de que à míngua de mácula no negócio em apreço o pleito do autor não possui lastro a alicerçá-lo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA